



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.008030/2002-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-002.376 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2015  
**Matéria** Procedimento Administrativo Fiscal  
**Recorrente** GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/10/1997

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar.

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

MIRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, José Luis Feistauer de Oliveira, Andréa Medrado Darzé, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo

## Relatório

Adoto, em razão de retratar a realidade dos autos, o relatório utilizado pela D. Delegacia de origem no julgamento da Impugnação, ocasião em que o lançamento foi considerado procedente.

Documento assinado digitalmente em 24/08/2015 por RICARDO PAULO ROSA, em 24/08/2015 por MIRIAM DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, em 24/08/2015 por JOSÉ LUIS FEISTAUER DE OLIVEIRA, em 24/08/2015 por ANDRÉA MEDRADO DARZÉ, em 24/08/2015 por MIRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, em 24/08/2015 por JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO

Autenticado digitalmente em 06/04/2015 por MIRIAM DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 06/04/2015 por MIRIAM DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 25/05/2015 por RICARDO PAULO ROSA

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*“Em ação fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativa aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de julho de 1997 a outubro de 1997, declarados na DCTF, pois foi constatado “Proc jud não comprovado” e “Pgto não Localizado”, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2728, integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora, calculados até 31/05/2002, perfazendo o total de R\$171.954,29 (cento e setenta e um mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), com o seguinte enquadramento legal: Arts 1 a 4 LC 70/91; Art 1 L 9249/95; Art 57 L 9069/95; Arts 56 e par Un, 60 e 66, L 9430/96.*

*2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada, a contribuinte protocolizou, em 11.07.2002, a impugnação de fls. 2 a 10, acompanhada dos documentos de fls. 1186, na qual alega:*

*IDOS FATOS.*

*2.1. Trata-se de auto de infração lavrado contra a ora Impugnante visando a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins devida no período de apuração julho a outubro de 1997.*

*2.1.1. Segundo o que se pode depreender da análise do auto de infração ora impugnado, o processo judicial que eventualmente suspenderia a exigibilidade do crédito tributário não foi comprovado e ainda, determinados pagamentos dessa exação não foram localizados pelo sistema da Secretaria da Receita Federal.*

*2.1.2. Na realidade, os DARF's de COFINS referentes aos meses de setembro e outubro de 1.997, não obstante terem sido considerados como não localizados pelo Auto em epígrafe, foram devidamente recolhidos, conforme se pode perceber da tabela abaixo, confeccionada com base nos DARF's de pagamento e na Declaração de Imposto de Renda (doc. n° 03):*

<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor Exigido no AI</i>	<i>Valor Devido Conf. Declaração de IR</i>	<i>Valor Recolhido</i>	<i>Doc. n°</i>
<i>01/09/1997</i>	<i>13.232,82</i>	<i>18.099,40</i>	<i>13.232,82</i>	<i>04</i>
<i>01/10/1997</i>	<i>17.068,47</i>	<i>11.936,89</i>	<i>12.035,70</i>	<i>05</i>

*2.1.3. Note-se no entanto que no mês de setembro, a Impugnante procedeu ao recolhimento da quantia de R\$ 13.232,82 ora exigida, tendo incluído no Programa de Recuperação Fiscal (Refis) o residual de R\$4.866,58, conforme se depreende do Demonstrativo de Débitos Consolidados do Refis (doe. n° 06).*

*2.1.4. Já no tocante ao mês de outubro, a Impugnante procedeu ao recolhimento da quantia de R\$ 12.035,70, levando-se em conta o valor de R\$ 11.936,89, informado como devido na Declaração de Imposto de Renda*

*efetivamente entregue a Secretaria da Receita Federal, o que demonstra que a Impugnante recolheu a referida exação, inclusive em montante superior ao devido.*

*2.1.5. Assim, considerando os DARF's de pagamento acima assinalados, podemos concluir claramente que a Impugnante cumpriu regularmente com sua obrigação de recolher a COFINS junto aos cofres públicos, tendo inclusive incluído eventuais débitos residuais no Refis, o que torna improcedente o questionado e exigido pelo Auto de Infração em epígrafe.*

*2.1.6. Desta forma, comprovado que os DARF's, cujos valores foram utilizados para extinção dos créditos tributários exigidos no Auto em epígrafe, foram devidamente pagos, sem causar portanto, lesão ao FISCO, podemos concluir pela extinção do crédito tributário, uma vez que nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional:*

*"Art. 156 Extinguem o crédito tributário:*

*I – o pagamento..."*

*2.1.7. Com relação as exigências efetuadas através do auto de infração ora impugnado, relativas aos meses de julho e agosto, não pode com elas a Impugnante concordar, tendo em vista que: ou tais valores já foram incluídos no Refis ou deveriam ter sido automaticamente incluídos nesse programa pela própria Secretaria da Receita Federal como veremos a seguir:*

*II Do Direito*

*II.1. Dos Débitos Declarados em DCTF e Não Pagos – Inclusão Automática no Refis*

*2.2. A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual, está obrigada ao recolhimento da Contribuição para Seguridade Social Cofins.*

*2.2.1. Com a edição da Lei nº 9.964 de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal Refis, a ora Impugnante, tempestivamente, aderiu ao referido programa optando por quitar seus débitos através do parcelamento alternativo.*

*2.2.2. Referido termo de opção foi aceito pela Secretaria da Receita Federal o qual recebeu o número de conta Refis 550.000.073.387 (Doc. nº 07).*

*2.2.3. Assim, em obediência ao disposto na Instrução Normativa nº 43 de 25 de abril de 2000, a ora Impugnante entregou via internet. Declaração Refis, a qual foi preenchida de acordo com as regras emanadas pela Secretaria da Receita Federal (SRF) (Doe. nº 08).*

*2.2.4. Uma das orientações emanadas pela SRF era de que o contribuinte somente deveria confessar os débitos ainda não declarados mesmos que decorrente de pedido de parcelamento pendente, isto de acordo com as orientações constantes da própria declaração Refis, as quais transcrevemos:*

*"Pasta de Débitos*

*Esta pasta deverá ser preenchida, pela matriz, para confessar débitos de todos os estabelecimentos da*

*empresa, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, exceto os pagos, parcelados, cujo pedido de parcelamento ou compensação esteja pendente de decisão ou lançados de ofício:*

- *não declarados ou não confessados à SRF, exceto nos casos de omissão de DIRPJ, DIPJ ou PJSimplificada;*
- *relativos a diferenças declaradas a menor em declarações já entregues, exceto os abrangidos pelo SIMPLES;*

*Atenção*

*Os débitos relativos às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, salvo em relação aos valores já declarados em DCTF, deverão ser confessados, em sua totalidade, por meio da Declaração REFIS, ainda que as bases de cálculo ou o valor da contribuição já tenham sido informadas em DIRPJ ou na DIPJ 1999, inclusive pelos contribuintes omissos, dispensados ou desobrigados de entrega da DCTF."*

*2.2.5. Ademais a orientação constante no website da SRF, no campo guia do contribuinte, assim determinava;*

*"Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente à SRF, inclusive mediante pedido de parcelamento já concedido ou de parcelamento ou compensação ainda pendente de decisão, não deverão ser informados na Declaração Refis" (g.n.)*

*2.2.6. Ora, considerando que os débitos exigidos no auto de infração ora impugnado foram informados em sua totalidade nas respectivas DCTF's, a ora Impugnante estava impossibilitada de informá-los na Declaração Refis, tendo em vista as orientações retro transcritas.*

*2.2.7. Assim, temos que o débito ora exigido, no valor de R\$932,61, deveria ter sido automaticamente incluído no Refis pela própria Secretária da Receita Federal, o que de fato não ocorreu conforme pode-se perceber através da análise do "Demonstrativo de Débitos Consolidados" do Refis emitido pelo website da SRF (Doc. nº 06) e pela autuação ora impugnada.*

*2.2.8. Desta forma, considerando que a Impugnante procedeu da forma exigida pela SRF quando da sua opção pelo Refis, o débito ora exigido deverá ser automaticamente incluído no Refis, cancelando-se a presente autuação.*

*II.1. Dos Processos Judiciais Não Localizados Cujos Valores Exigidos Foram Incluídos no Refis*

*2.3. No tocante a não comprovação do processo judicial, informamos que o mesmo se refere a Mandado de Segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo visando a declaração de inconstitucionalidade das exigências relativa a Cofins sobre as receitas derivadas da venda de bens imóveis e correlatas, Mandado de Segurança este, que recebeu o número 96.03.0876607 cujo trâmite ocorre perante a 2ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (Doc. nº 09).*

2.3.1. Quanto a esse processo, informamos que não foi deferida a liminar e a sentença foi improcedente aos interesses da Impugnante, conforme comprova a Certidão de Objeto e Pé expedida pelo Tribunal Regional Federal (Doc. nº 10). Em virtude da greve dos servidores da justiça federal não foi possível a juntada de certidão de objeto e pé atualizada com 3 (três) meses, pelo que protestamos pela juntada a posteriori.

2.3.2. Ou seja, os débitos ora exigidos de Cofins dos períodos de apuração / 0107/ 1997 e 0108/ 1997" são devidos. Ademais, conforme pode-se perceber através da análise da Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário de 1997 (Doc. nº 03), o valor da Cofins desses períodos são respectivamente R\$ 15.332,09 e R\$ 13.417,03, valores esses constantes do "Demonstrativo de Débitos Consolidados do Refis" (Doc. nº 06).

2.3.3. No entanto, informamos que os débitos supra citados foram incluídos no Refis e constam do "Demonstrativo dos Débitos Consolidados" elaborado pela própria Secretaria da Receita Federal (Doc. nº 06), logo, os mesmos não poderiam em hipótese alguma serem exigidos através do auto de infração ora impugnado, ainda mais com a multa punitiva de 75%, isto considerando a espontaneidade do procedimento adotado pela ora Impugnante.

2.3.4. Assim, considerando que os débitos ora impugnados foram incluídos no Refis, os mesmos não podem ser exigidos através do auto de infração em tela, ainda mais, com a multa punitiva de 75%, razão pela qual deve ser declarada a nulidade do auto de infração ora impugnado.

### II.3 Do Efeito Confiscatório das Multas Impostas.

2.4. A fim de demonstrarmos o efeito confiscatório da multa imposto, faz-se necessária a análise do conceito e da finalidade da multa.

2.4.1 Ora, sendo a multa uma obrigação acessória, que tem por finalidade apenas reparar o dano, não pode ela configurar um elemento excessivo, que acaba, por certo, sendo injusto.

2.4.2. Ora, no caso em questão, pretende o Fisco Federal impor à

Impugnante a elevadíssima multa de 75% sobre o valor que entende devido a título de Cofins, o qual, reforça-se, é inexistente, pois a Impugnante recolheu devidamente o tributo no período objeto da autuação.

2.4.3. A multa não pode configurar confisco, sendo obviamente, cláusula abusiva do auto de infração ora impugnado.

2.4.4. É este também o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 202.9028, conforme reproduzido.

2.4.5. Ademais, devem as penas serem dosadas de acordo com a falta cometida, as circunstâncias que levaram a ela e a intenção do infrator. No caso in concreto, a multa de

75% do valor que pretende o Fisco ser suplementar ao tributo em questão, é exacerbada em relação à falta cometida, ficando ainda mais evidenciado o caráter confiscatório da referida multa.

2.4.6. Além do que, os débitos em tela deveriam ter sido automaticamente incluídos no Refis com a aplicação da multa moratória de 20% (vinte por cento).

## II DO PEDIDO

2.5. Ante a todo o exposto, a Impugnante vem, respeitosamente, requerer que seja deferida a presente impugnação e, conseqüentemente seja suspenso o procedimento administrativo em questão, de forma a evitar-se a propositura de eventual Execução Fiscal, com a automática inclusão do débito ora exigido no Programa de Recuperação Fiscal REFIS.

2.5.1. Por fim, na hipótese de V. Sa. não acolher os argumentos e pedidos suso expostos, e entenda por bem julgar procedente a lavratura do AIIM em epígrafe, a Impugnante ora requer o afastamento da multa confiscatória de 75% sob o valor principal como medida da mais lúdima Justiça!

2.6. Por fim, pede Deferimento.

3. A impugnação foi previamente analisada pela Delegacia da Receita Federal DERAT/ DICAT/EQAAR em São Paulo SP que, trabalhando com a hipótese da existência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, exarou o Despacho Decisório Nº 1780/2011 em 21/09/2011 (fl. 127), onde consta que:

“3. O pagamento informado pelo interessado à fl. 40 (doc. 05, PA 31/10/1997, valor R\$ 12.035,70) se encontrava alocado na Rede Local ao débito do PA.outubro de 1997 (vide fl. 115). Cumpre mencionar que a empresa entregou duas DCTF's (Original e Complementar), informando valores distintos do débito em questão (vide fl. 116).

4. O interessado alega ainda a inclusão no Refis de parte do PA de julho, agosto e parte de setembro de 1997. De acordo com pesquisa no Sincor/Profisc, foi constatada a existência do processo de n.º 10880.455.083/200155, na situação Encerrado por Quitação do Parcelamento (vide fls. 117 a 122).

5. Deste modo, somente o débito de n.º 3020068 (PA 0109/1997, valor R\$ 13.232,82) foi cadastrado como Revisão de Lançamento. Os demais débitos foram cadastrados como Questionamento de Mérito, para julgamento da DRJ.

6. Os demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 123 a 126 apresentam o resultado da análise do lançamento.

7. Diante do exposto, nos termos dos artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, ambos da lei 5.172/66 (CTN), proponho o cancelamento do crédito tributários improcedente, constante do demonstrativo de fls. 123 a 126.”.

3.1. Assim, revisou de ofício o lançamento, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN), cancelando parte dos débitos conforme demonstrativo abaixo”.

Após o trecho relatório acima transcrito, a Delegacia de origem conclui o relatório transcrevendo planilha que contem o valor exonerado pelo despacho decisório (relativo ao mês 09/1997), proferindo voto pela procedência parcial da Impugnação, para que fosse cancelada a multa lançada, restando assim ementado o acórdão de origem:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS  
Período de apuração: 01/07/1997 a 31/10/1997  
DCTF SEM SALDO A PAGAR NÃO CONSOLIDAÇÃO NO REFIS.*

*Débitos informados na DCTF vinculados a pagamentos, sem saldo a pagar. Não consolidação no REFIS.*

*MANDADO DE SEGURANÇA DESISTÊNCIA.*

*Não produz nenhum efeito o Mandado de Segurança no qual foi pedido sua desistência. Enseja então, a manutenção dos débitos no Auto de Infração.*

*MULTA DE OFÍCIO RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.*

*Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, “c” do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Enviado o acórdão para o domicílio tributário eletrônico da recorrente, foi apresentado recurso voluntário em 14/06/2012.

Foi lavrado então Termo de Encaminhamento no qual a DRF/SP afirma “*Cientificado do Acórdão n.º 16-37.603 da DRJ/SPO-I em 17/05/2012 conforme Termo juntado à fl. 159, o interessado interpôs Recurso Voluntário em 14/06/2012 (vide fls. 160 a 194). Diante do exposto, proponho o encaminhamento do presente processo ao CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF*”.

Distribuídos os autos, foram eles submetidos a julgamento na presente sessão. É o relatório.

## Voto

Conselheira Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Relatora:

Verifico, liminarmente, que ao ter consignado que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 17/05/2012, em razão da suposta ciência ficta que teria ocorrido no 15º dia

após a disponibilização da decisão no domicílio tributário eletrônico da recorrente, a DRF negligenciou o “**Termo de Abertura de Documento**” juntado aos autos que atesta:

*“O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, **na data 04/05/2012 16:23h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte** (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.*

**Acórdão de Impugnação**

**Intimação de Resultado de Julgamento**

*Contribuinte: 58.507.286/0001-86 GOLDFARB  
INCORPORAÇÕES E CONSTRUCOES S/A (ou seu  
Representante Legal)” (grifei)*

Assim, a data correta de intimação é 04/05/2012 (data da abertura do documento), e não 17/05/2012 (data da ciência ficta contada da disponibilização da decisão). Portanto, não há como conhecer das razões recursais, pois é manifestamente intempestivo o protocolo realizado em 14/06/2012, razão pela qual tornou-se definitiva, no âmbito administrativo, a decisão proferida pela Delegacia.

Assim, não conheço do recurso.

Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz